



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 1.175 / GABI / 2016

Ponte Nova, 19 de outubro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Mauro Raimundi
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

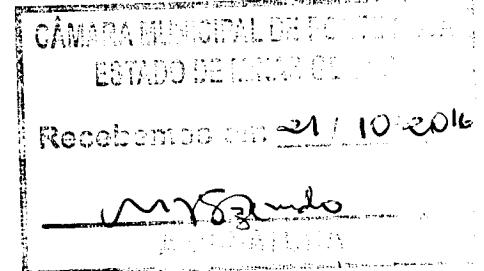
Estamos encaminhando, a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o seguinte
PROJETO DE LEI:

- Nº 3.516/2016 - Substitui a Lei Municipal nº 3.340/2009, que dispõe sobre inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e sua referida taxa no Município de Ponte Nova e a instituição do Selo de Inspeção Municipal e normas de sua utilização e dá outras providências.

Atenciosamente,


Paulo Augusto Malta Moreira

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.516 / 2016

Substitui a Lei Municipal nº 3.340/2009, que dispõe sobre inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e sua referida taxa no Município de Ponte Nova e a instituição do Selo de Inspeção Municipal e normas de sua utilização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

De acordo com a alínea “c” do art. 4º da Lei Federal nº 7.889/1989 (cópia anexa), relacionada a ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal), “são competentes para realizar a fiscalização de trata esta Lei:

“Art. 4º
.....

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal”.

Considerando-se que a legislação federal supracitada trata apenas de produtos de origem animal e o comércio de produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM (vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural/SEDRU) está restrito ao Município, torna-se necessário que produtos de origem vegetal sejam submetidos exclusivamente à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária, e não à do SIM, permitindo-lhes, deste modo, livre comercialização em todo o território nacional. A título de exemplo, enquadra-se nesta exigência a fiscalização da produção da goiabada, sem o que ela não pode ser comercializada fora de Ponte Nova (cópia anexa de laudo da ANVISA sobre rotulagem de goiabada contendo alerta sobre esta questão).

Ainda de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 1.283/1950 (cópia anexa), também relacionada à atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal), “é expressamente proibido em todo o território nacional, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão”.

Sendo assim, é inconstitucional a exigência de alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Vigilância Municipal para estabelecimentos que comercializem produtos animais, já que, pelas normas federais, tal atribuição é da inteira competência da Secretaria



Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454

prurus
X. de. C. C. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

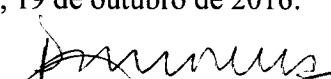
Municipal de Desenvolvimento Rural/SEDRU. A atual rotina, portanto, de expedição, para produtos de origem animal, de Selo de Inspeção Municipal, pela SEDRU, e de Alvará Sanitário, pela Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária, além de constitucional, implica duplidade de gastos para o setor produtivo de alimentos de nosso Município, o que não é mais admissível, quando tanto se fala em se simplificar e baixar custos de produção, não importa em que segmento.

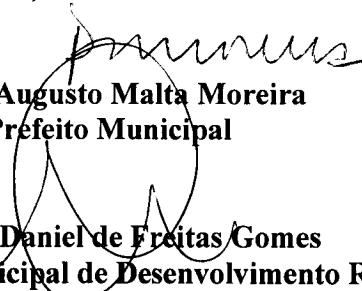
O que se propõe, portanto, neste Projeto de Lei de substituição da Lei Municipal nº 3.340/2009 (**cópia anexa**), é a adequação de nossa legislação às normas federais, tendo sido feitas, para isto, as seguintes modificações:

1. Exclusão do termo “vegetais” em todo o texto legal em vigor, uma vez que este deveria ater-se apenas aos produtos de origem animal.
2. Supressão, no art. 2º, da referência à Secretaria Municipal de Saúde.
3. Supressão dos artigos 3º e 27 e renumeração dos demais artigos.
4. No art. 14 (agora art. 13), supressão do inciso VI e renumeração dos demais.
5. No art. 15 (agora art. 14), supressão do inciso II e renumeração dos demais.
6. Supressão das referências ao Decreto Municipal nº 4.102/2002 (**cópia anexa**) nos artigos 29 (agora art. 27), 31 (agora art. 29) e 35 (agora art. 33), pois é no decreto que se cita a lei, e não o contrário.
7. Retoques ainda no art. 29 (agora art. 27) - o selo em questão (SIM) já foi instituído, razão por que não faz sentido falar-se que está sendo instituído; e supressão da referência a modelo constante do Anexo Único, já que tal detalhamento deve figurar em decreto, e não em lei.
8. No art. 37 (agora art. 35), explicitação do fato de a Lei nº 2.250/2001 (**cópia anexa**) estar também revogada, o que deveria ter sido mencionado no corpo da Lei nº 3.340/2009.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, colocando, desde já, os técnicos municipais do setor à inteira disposição desta Casa para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ponte Nova, 19 de outubro de 2016.


Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

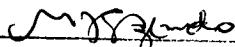

Márcio Daniel de Freitas Gomes
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural


Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N° 3.516 / 2016


Assinatura

Substitui a Lei Municipal nº 3.340/2009, que dispõe sobre inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e sua referida taxa no Município de Ponte Nova e a instituição do Selo de Inspeção Municipal e normas de sua utilização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São obrigatorias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal produzidos no Município de Ponte Nova e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23.11.1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23.1.1995.

Art. 2º Cabem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, artigos 11 e 209, e de acordo com as Leis Municipais nºs 1.944/1994 e 2.040/1995, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades nelas previstas.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão comercializar produtos mediante registro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, liberado juntamente com o Alvará de Inspeção de Produtos.

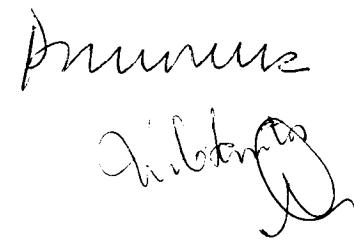
Art. 4º Para efeito de liberação de Alvará de Inspeção de Produtos de origem animal, incidirá taxa de inspeção dos produtos.

Art. 5º A taxa de inspeção dos produtos de origem animal cobrada pelo Município será calculada com base na UFPN - Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova.

Art. 6º A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal tem como fato gerador a inscrição, a inspeção e a fiscalização dos produtos, ou seja, o regular exercício do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Art. 7º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos exercer atividades de produção de origem animal.




Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

S

§ 1º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova licença.

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 8º A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal será cobrada de acordo com a classificação, em razão de:

- I - produtor rural (agricultura familiar) = 20 (vinte) UFPN's;
- II - produtor rural (que não se enquadre na agricultura familiar) = 30 (trinta) UFPN's;
- III - empresa = 50 (cinquenta) UFPN's.

Art. 9º A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro técnico-econômico.

Art. 10. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Poder Público Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração da forma societária;
- III - mudança de endereço.

Art. 11. Ao requerer a licença e/ou selo, o contribuinte deve fornecer aos Órgãos Municipais competentes os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro Econômico e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 12. A taxa prevista nesta Lei pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados da taxa de inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 13. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos e derivados;



Amorim
X. L. F. Amorim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nos apiários.

Art. 14. Serão objeto de inspeção e fiscalização, previstas nesta Lei, entre outros:

I - animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - pescado e seus derivados;

III - leite e seus derivados;

IV - ovos e seus derivados;

V - mel de abelha, cera e seus derivados.

Art. 15. Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 16. As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural os resultados das análises sanitárias que realizarem em produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17. A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento, respeitando-se os limites definidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A análise laboratorial, destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 18. A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 19. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 90 (noventa) UFPN's nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos que causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou apresentarem embaraço à ação fiscalizadora;

Primum
Caetano





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir em falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do § 3º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro definitivo do infrator.

Art. 20. As penalidades impostas na forma do art. 19 desta Lei serão aplicadas por fiscais treinados, cabendo recurso ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural nos casos previstos em seus incisos I, III, IV e V.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II e no § 1º do art. 19 desta Lei, a multa será depositada no Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM.

Art. 21. As despesas decorrentes de apreensão, interdição e inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais serão custeadas pelo infrator.

Art. 22. O regulamento desta Lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção "ante" e "post-mortem" de animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal;

VIII - o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX - o trânsito de produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal;

X - a coleta de material para análise laboratorial;

XI - a aplicação de penalidades decorrentes de infração.

Art. 23. Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, sendo depositadas no Fundo Municipal Agropecuário e utilizadas nas ações do SIM.

Art. 25. Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural, contendo número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 26. Demais pendências decorrentes da aplicação da presente Lei serão regulamentadas por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Ponte Nova, em consonância com o art. 10, inciso XV, letra “c”, da Lei Orgânica e, nos casos particulares, serão pormenorizadas mediante Portaria e Instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 27. Por força desta Lei, o SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM deverá ser utilizado em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal, objetos da Inspeção Municipal.

Art. 28. O SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, também denominado chancela do Serviço de Inspeção Municipal, será utilizado de duas formas distintas:

I - no caso de produtor rural que se enquadre na agricultura familiar, serão confeccionados “selos adesivos” previamente impressos, padronizados e numerados conforme a quantidade e de acordo com a produção mensal mensurada, através de documento expedido pelo SIM;

II - nos casos de produtor rural que não se enquadre na agricultura familiar e de empresa, serão utilizados “selos impressos diretamente nas embalagens ou rótulos”, em formato, tamanho e dizeres padronizados, previamente determinados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante documento de autorização.

Parágrafo único. A numeração do Selo de Inspeção Municipal possuirá cinco dígitos, sendo que os três primeiros dígitos correspondem ao número de registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal e os dois últimos dígitos correspondem ao produto registrado no SIM.

Art. 29. O SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, chancela oficial do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, cujos padrões figurarão em decreto específico sobre o mesmo, poderá conter variações de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM em ações de reinspeção, condenação ou inutilização de produtos inspecionados.

Art. 30. A reutilização de embalagens ou a cessão de embalagens e selos a terceiros, por quaisquer circunstâncias, serão consideradas infração e implicarão as sanções previstas na legislação em vigor.



Prumus
Adm. financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizará campanhas educativas e informativas, junto aos produtores rurais e aos consumidores, sobre a importância do uso do Selo de Inspeção Municipal em embalagens e rótulos dos produtos de origem animal inspecionados, bem como a aquisição de produtos devidamente inspecionados.

Art. 32. A utilização e impressão de Selo de Inspeção Municipal dependerá de prévia autorização escrita do Serviço de Inspeção Municipal, sendo sua utilização indevida considerada fraude e falsificação, infrações, estas, previstas no art. 296 do Código Penal.

Art. 33. A comercialização de produtos de origem animal e seus derivados será permitida no âmbito municipal somente quando constar nas embalagens ou rótulos a chancela ou Selo de Inspeção Municipal.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos credenciados junto a órgãos estaduais ou federais de inspeção de produtos de origem animal, estes obedecerão à legislação específica e não sofrerão inspeção do órgão municipal.

§ 2º Caberão, ao Serviço de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização, a apreensão e a inutilização de produtos comercializados em estabelecimentos nos limites da área geográfica do município que não atendam à legislação específica de inspeção de produtos de origem animal e seus derivados.

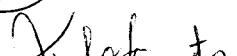
Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nºs 2.250, de 8.11.2001, e 3.340, de 30.9.2009.

Ponte Nova, 19 de outubro de 2016.


Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal


Márcio Daniel de Freitas Gomes
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural


Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Amorim

- 11
- f) nas propriedades rurais;
g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varegistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alinea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alinea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alinea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.



12

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou

pru mms

às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
A. de Novaes Filho
Pedro Calmon





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI N° 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010)*

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:
a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º." " Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.
Parágrafo único."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI 3.340/2009

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e sua referida taxa, no Município de Ponte Nova, sobre a instituição do Selo de Inspeção Municipal e normas de sua utilização, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de Ponte Nova e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º Cabem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, artigos 11 e 209; e de acordo com as Leis nº 1.944/94 e nº 2.040/95, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, na inspeção e fiscalização sanitária nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal para concessão de registro, será realizada em integração com a Secretaria Municipal da Saúde juntamente com a concessão de alvará sanitário.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão comercializar produtos mediante registro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, liberado juntamente com o Alvará de inspeção dos produtos.

Art. 5º Para efeito de liberação do Alvará de inspeção dos produtos de origem animal e vegetal incidirá a taxa de inspeção dos produtos.

Art. 6º A taxa de inspeção dos produtos de origem animal e vegetal cobrada pelo Município será calculada com base na UFPN – Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova.

Art. 7º A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal e vegetal tem como fato gerador a inscrição, inspeção e fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

17

dos produtos, ou seja, o regular exercício do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Art. 8º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, exercer atividades de produção de origem animal e vegetal.

§ 1º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova licença.

§ 2º - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal e vegetal será cobrada de acordo com a classificação, em razão de:

I – Produtor rural (agricultura familiar) = 20 (vinte) UFPN's;

II – Produtor rural (que não se enquadre na agricultura familiar) = 30 (trinta) UFPN's;

III – Empresa = 50 (cinquenta) UFPN's.

Art. 10 A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro técnico-econômico.

Art. 11 O contribuinte é obrigado a comunicar ao Poder Público Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – Alteração da razão social, ou do ramo de atividade;

II – Alteração da forma societária;

III – Mudança de endereço.

Art. 12 Ao requerer a licença e/ou selo o contribuinte deve fornecer aos órgãos Municipais competentes os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro Econômico e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 13 A taxa prevista nesta lei pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Os recursos arrecadados da taxa de inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 14 A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos e derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal e seus derivados.

VII - nos apiários.

Art. 15 Serão objeto de inspeção e fiscalização, previstas nesta Lei, entre outros:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;

III - o pescado e seus derivados;

IV - o leite e seus derivados;

V - os ovos e seus derivados;

VI - o mel de abelha, a cera e seus derivados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 17 As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 18 A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento, respeitando os limites definidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A análise laboratorial, destinada à contra-prova, requeridos pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 19 A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 20 As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 90 UFPN's nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos que causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou apresentarem embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

20

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses será cancelado o registro definitivo do infrator.

Art. 21 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por fiscais treinados, cabendo recurso para o Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, nos casos previstos nos itens I, III, IV e V do artigo anterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos no item II e no parágrafo 1º do artigo anterior, a multa será depositada no Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM.

Art. 22 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais serão custeadas pelo infrator.

Art. 23 O regulamento desta Lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

21

VIII - o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX - o trânsito de produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal;

X - a coleta de material para análise laboratorial;

XI - a aplicação de penalidades decorrentes de infração.

Art. 24 Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 25 As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, serão depositadas no Fundo Municipal Agropecuário e utilizadas nas ações do SIM.

Art. 26 Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural, contendo número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 27 Os recursos necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos por verbas do Orçamento do Município e dotações suplementares necessárias.

Art. 28 Demais pendências decorrentes da aplicação da presente Lei serão regulamentadas por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Ponte Nova, em consonância com o art. 10, inciso XV, letra c, da Lei Orgânica e, nos casos particulares, será pormenorizada mediante Portaria e Instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 29 Fica também, instituído no Município de Ponte Nova, o SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M., com a finalidade de ser utilizado em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal e vegetal, objetos da Inspeção Municipal, em conformidade com a Lei nº 2.550/01 e Decreto nº 4.102/02.

Art. 30 O “SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL”, também denominado chancela do Serviço de Inspeção Municipal, será utilizado de duas formas distintas:

I – no caso de produtor rural, que se enquadre na agricultura familiar, serão confeccionados “selos adesivos” previamente impressos, padronizados e numerados conforme a quantidade e de acordo com a produção mensal mensurada, através de documento expedido pelo SIM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – no caso de produtor rural que não se enquadre na agricultura familiar, e de empresa, serão utilizados “selos impressos diretamente nas embalagens ou rótulos”, em formato, tamanho e dizeres padronizados, previamente determinados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante documento de autorização.

Parágrafo único. A numeração do Selo de Inspeção Municipal possuirá cinco dígitos, sendo que os três primeiros dígitos correspondem ao número de registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal e os dois últimos dígitos correspondem ao produto registrado no SIM.

Art. 31 O “SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL”, chancela oficial do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, possuirá os padrões constantes no Anexo Único dessa Lei, podendo conter variações de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em ações de reinspeção, condenação ou inutilização de produtos inspecionados.

Parágrafo único. As medidas do Selo de Inspeção Municipal poderão ser 2x2 ou 3x3, de acordo com autorização, em função do tamanho do produto.

Art. 32 A reutilização de embalagens, ou a cessão de embalagens e selos a terceiros, por quaisquer circunstâncias, será considerada infração e implicará nas sanções previstas no Art. 11 da Lei Municipal nº 2.550/01e nas demais sanções legais pertinentes.

Art. 33 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, realizará campanhas educativas e informativas, junto aos produtores rurais e aos consumidores, sobre a importância do uso do Selo de Inspeção Municipal em embalagens e rótulos dos produtos de origem animal e vegetal inspecionados, bem como a aquisição de produtos devidamente inspecionados.

Art. 34 A utilização e impressão de Selo de Inspeção Municipal dependerá da prévia autorização escrita do Serviço de Inspeção Municipal, sendo sua utilização indevida considerada fraude e falsificação, infrações sestas previstas no Código Penal, artigo 296.

Art. 35 A comercialização de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, de acordo com o disposto no artigo 6º e incisos da Lei 2.550/01 e no artigo 9º do Decreto 4.102/02, somente será permitida no âmbito municipal, quando constar nas embalagens ou rótulos a chancela ou Selo de Inspeção Municipal.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos credenciados junto à órgãos estadual ou federal de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, estes obedecerão à legislação específica e não sofrerão inspeção do órgão municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

23

§ 2º Caberá ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização, apreensão e inutilização dos produtos comercializados em estabelecimentos nos limites da área geográfica do município e que não atendam a legislação específica de inspeção de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 30 de setembro de 2009.

**João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal**

**José Alfredo Padovani
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural**

LEI N.º 2.550

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de Ponte Nova e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal n.º 7889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11812 de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º - Cabem à Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, art. 11, incisos II, VI e VIII; art. 209 incisos IX e XI; e de acordo com a Lei 1944/94, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente na inspeção e fiscalização sanitária nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal para concessão de registro será realizada em integração com a Secretaria Municipal da Saúde juntamente com a concessão de alvará sanitário .

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da legislação estadual e federal vigente.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos e derivados;
- V. nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI. nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal e seus derivados.
- VII. nos apiários.

Art. 6º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;
- III. o pescado e seus derivados;
- IV. o leite e seus derivados;
- V. os ovos e seus derivados;
- VI. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 9º - A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento, respeitando os limites definidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A análise laboratorial, destinada à contraprova, requeridos pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 10 - A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. multa de até 90 UFPN's nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III. apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;

IV. suspensão das atividades dos estabelecimentos que causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou apresentarem embaraço à ação fiscalizadora;

V. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses será cancelado o registro definitivo do infrator.

Art. 12 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por fiscais treinados , cabendo recurso para:

I - O Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, nos casos previstos nos itens I, III, IV e V do artigo anterior;

II - O Secretário Municipal da Fazenda, nos casos previstos no item II e no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 13 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais serão custeadas pelo infrator.

Art. 14 - O regulamento desta Lei abrangeá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

VIII - o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX - o trânsito de produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal;

X - a coleta de material para análise laboratorial;

XI - a aplicação de penalidades decorrentes de infração.

Art. 15 - Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 16 - As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Fazenda e serão aplicadas conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 17 - Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo a sigla do departamento previsto no artigo 12 desta Lei, número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 18 - Os recursos necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos por verbas do Orçamento do Município e dotações suplementares necessárias.

Art. 19 - A presente Lei será regulamentada por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Ponte Nova, em consonância com o art. 10, inciso XV, letra c, da Lei Orgânica e, nos casos particulares, será pormenorizada mediante Portaria e Instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, 08 de novembro de 2001.

José Silvério Felício da Cunha
Prefeito Municipal

Baltazar Antonio Chaves
Secretário Municipal de Governo

DECRETO N° 4.102

Dispõe sobre o regulamento da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal do município de Ponte Nova, Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, José Silvério Felício da Cunha, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento, de acordo com a Lei Federal n.º 1283 de 18/12/1950 e o Decreto Federal n.º 30691 de 29/03/52, alterado pelo Decreto Federal n.º 1255 de 25/06/62 e conforme dispõe a Lei Federal n.º 7889 de 23/11/89, e ainda de acordo com a Lei Estadual n.º 11812 de 23/01/95 e o Decreto Estadual n.º 38691 de 10/03/97 e a Lei Municipal de 1944/94, estabelece as normas que regulam no Município de Ponte Nova, Minas Gerais, a Inspeção e a Reinspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e Vegetal, na forma da Lei Municipal n.º 2550.

Art. 2º - A Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal e vegetal será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com o apoio provisório da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e abrangerá:

- a) a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- b) a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias - primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;
- c) a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- d) o registro de produto e subproduto, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;
- e) o trânsito de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal e vegetal.

Art. 3º - A concessão de alvará de licença de localização e funcionamento para os estabelecimentos localizados em zona urbana e de expansão urbana ou na zona rural, depende da realização de vistoria da obra por técnicos do SIM, com vistas à verificação do atendimento das exigências específicas relativas à instalação destes estabelecimentos, contidas neste Decreto e Portaria específica.

Art. 4º - As ações de inspeção e fiscalização terão caráter preponderantemente educativo e, secundariamente, punitivo na forma estabelecida por este Regulamento.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá firmar convênio, em consonância com o Art. 10º, Inciso X da Lei Orgânica Municipal, com o Instituto Mineiro de Agropecuária, de acordo com o Decreto Estadual n.º 38691 de 10 de março de 1997, visando à inspeção e fiscalização integrada do processo de produção e de produção e de comercialização de produtos de origem animal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá conceder prazo para os estabelecimentos se adaptarem à exigências deste Regulamento.

Art. 7º - A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária ao cumprimento deste regulamento, será feita em laboratório próprio, oficial credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento até os limites estabelecidos nos regulamentos específicos de cada produto.

TÍTULO II **DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS** **INDUSTRIAS E ENTREPOSTOS**

Art. 9º - Depende de registro no SIM, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - Matadouros de bovinos, matadouros de suínos, matadouros de aves e coelhos, matadouros de caprinos e outros e demais espécies aprovadas para o bate, fábrica de conservas, charqueadas, fábrica de gorduras, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos de origem animal não comestíveis;
- II - postos de leite e derivados, fábrica de laticínios, usinas de leite, usina de beneficiamento de leite de cabra;
- III - entrepostos que manipulam, armazenam, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;
- IV - entrepostos de pescado e fábrica de conservas de pescados;
- V - entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos;
- VI - apiários.

Parágrafo único - A critério do SIM, a concessão do registro definitivo para os estabelecimentos descritos neste artigo pode ser precedida de concessão de registro provisório, por um prazo no qual serão avaliadas as condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 10º - O registro será requerido à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I - O registro será requerido à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, solicitando o Registro e Inspeção pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.
- II - planta baixa com cortes e fachadas da construção, acompanhada do memorial descritivo;
- III - relação descritiva do maquinário e fluxograma com especificação volumétrica;
- IV - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fotocópia) e inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (fotocópia), quando for o caso;
- V - Cartão do produtor rural (fotocópia), quando for o caso;

VI - laudo de acompanhamento técnico da EMATER-MG e/ou EPAMIG, quando tratar-se de agroartesanato de produtos de origem animal e vegetal;

VII - laudo do órgão ambiental competente no município, referente à proteção ambiental;

Art. 11º - Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto instalações, só podem ser feitas após aprovação prévia dos projetos pelo SIM.

Art. 12º - Nos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal é considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

Art. 13º - Satisfeitas as exigências fixadas nos artigos 3º, 10º e incisos e artigo 12º deste Decreto, o responsável pelo SIM autorizará a expedição do "Título de Registro" ou "Título de Registro Provisório".

Parágrafo único - Na hipótese de expedição de "Título de Registro Provisório", deverá o documento conter a data limite de sua validade.

Art. 14º - O estabelecimento que interromper seu funcionamento por espaço superior a doze (12) meses, só poderia reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.

Art. 15º - O estabelecimento registrado só poderá ser vendido ou arrendado após competente transferência de responsabilidade do registro junto ao SIM.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16º - O funcionamento dos estabelecimentos industriais e entrepostos somente será licenciado mediante atendimento das seguintes condições básicas e comuns:

I - dispor de luz natural e artificial e de ventilação suficiente em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

II - possuir pisos e paredes lisos de cor clara, impermeabilizadas de maneira a facilitar a limpeza e higienização;

III - possuir, nas dependências de elaboração de comestíveis, forro de material resistente a umidade e a vapores, construindo de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação, de fácil limpeza e higienização, podendo o mesmo ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e assegurar perfeita higienização;

IV - dispor de dependências e instalações mínimas, respeitadas as finalidades a que se destina, para recebimento, industrialização, embalagem, depósito e expedição de produtos comestíveis, sempre separados, por meio de paredes totais, das destinadas ao preparo de produtos não comestíveis;

- V - dispor de mesa com revestimento impermeável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, construídas de forma a permitir fácil e perfeita higienização;
- VI - dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de material impermeável, de superfície lisa e de fácil higienização, para manipulação, acondicionamento e armazenagem dos produtos e subprodutos;
- VII - dispor de rede de abastecimento de água para atender suficientemente, às necessidades do trabalho;
- VIII - dispor de água fria abundante e, quando necessário, de instalações de vapor de água quente, em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, como de subprodutos comestíveis e não comestíveis;
- IX - dispor de rede de esgotos em todas as dependências, com dispositivo adequado que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligados a tubos coletores, e estes ao sistema geral de escoamento;
- X - dispor, conforme legislação específica, de vestiários e instalações sanitárias adequadamente instaladas, de dimensões e em número proporcional ao pessoal, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizadas em seu corpo;
- XI - dispor de depósitos adequados para ingredientes, embalagens, condimentos, materiais ou produtos de limpeza;
- XII - o estabelecimento que não possuir equipamento de aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis deverá dar destino a estes rejeitos de forma não causadora de poluição ambiental.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 17º - Os estabelecimentos de carne e derivados são classificados em:

- I - matadouro de bovinos;
- II - matadouro de suínos;
- III - matadouro de aves e coelhos;
- IV - matadouro de caprino e outros;
- V - indústria de carne e derivados;
- VI - entrepostos de carne e derivados;
- VII - indústria de produto derivado não comestível;
- VIII - indústria de produtos gordurosos;
- IX - charqueadas.

§ 1º - Entende-se por "matadouro" o estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de qualquer das espécies comercializadas, cujos produtos serão destinados ao Município de Ponte Nova, Minas Gerais, sem dependência de industrialização e quando necessário de acordo com definições técnicas do SIM, disporá de instalações e equipamento para o aproveitamento de subproduto não comestível e instalação de frio.

§ 2º - Entende-se por "indústria de carne e derivados", o estabelecimento que industrialize carne das diversas espécies comercializadas, com ou sem sala de matança anexa, dotado de instalações de frio industrial e equipamento adequado para o preparo de subproduto não comestível.

§ 3º - Entende-se por "entreposto de carne e derivados", o estabelecimento destinados à recepção, estocagem, manipulação, conservação, acondicionamento e distribuição de carne fresca, resfriada e congelada, das diversas espécies comercializadas e de produtos de origem animal.

§ 4º - Entende-se por "indústria de produto derivado não comestível" o estabelecimento que manipule matéria-prima e resíduos de origem animal, de várias procedências, para o preparo de exclusivo de produto não utilizado na alimentação humana.

§ 5º - Entende-se por "indústria de produtos gordurosos" o estabelecimento destinado exclusivamente ao preparo de gorduras, excluídas a manteiga, adicionada ou não de matéria-prima de origem vegetal.

§ 6º - Entende-se por "charqueadas" o estabelecimento que produza charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias-primas.

Art. 18º - Considera-se "carne de açougue" as massas musculares e demais tecidos que a acompanham, incluído ou não a base óssea correspondente e que procede de animais abatidos sob inspeção veterinária.

Art. 19º - Consideram-se "miúdos" os órgãos e as vísceras do animal de açougue, usados na alimentação humana, tais como miolo, língua, coração, fígado, rins, rúmen, retículo, mocotó e rabada.

Art. 20º - O animal abatido, formado das massas musculares e ossos, desprovido de cabeça, mocotó, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, constitui a "carcaça".

§ 1º - No suíno, a carcaça pode ou não incluir o couro, cabeça e os pés.

§ 2º - A carcaça, dividida ao longo da coluna vertebral, dá as "meias-carcaças", que subdivididas por um corte entre duas costelas, variável segundo os hábitos regionais, dão os "quartos" anteriores ou dianteiros, e posteriores ou traseiros.

Art. 21º - A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria", ou "gêneros", significa para efeito deste Regulamento tratar-se de "produto de origem animal ou suas matérias-primas".

SEÇÃO ÚNICA

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE CARNE E DERIVADOS

Art. 22 - Os estabelecimentos de carnes e derivados, devem satisfazer ainda, as seguintes condições, a critério do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - ser localizado em área de expansão urbana ou rural, dispondo de suficiente "pé-direito" nas salas de matança, de modo a permitir a instalação dos equipamentos, principalmente de trilhagem aérea, numa altura adequada à manipulação das carcaças higienicamente, e demais matérias-primas;

- II - dispor de curral e pociegas cobertas, convenientemente pavimentadas e providas de bebedouros, localizados a uma certa distância do estabelecimento de carne e derivados, de modo que não altere ou prejudique a qualidade do produto, em acordo com as normas específicas;
- III - dispor, no caso de matadouro frigorífico, de meio que possibilite a lavagem e a desinfecção dos veículos utilizados nos transporte de animais;
- IV - dispor, de acordo com a classificação e a capacidade do estabelecimento, de dependência de matança suficientemente ampla para permitir o normal desenvolvimento das respectivas operações;
- V - dispor, no estabelecimento de abate, de dependência para o esvaziamento e a limpeza do estômago e intestinos, para a manipulação de cabeça, mocotó, couro e vísceras comestíveis;
- VI - dispor, de acordo com a classificação do estabelecimento, de graxaria para o aproveitamento da matéria-prima gordurosa e subproduto não comestível; de câmara-fria; de sala de desossamento; de dependência tecnicamente necessária à fabricação de produto de salsicharia e conservas; de depósito de salga de couros; de salga, ressalga e secagem de carne; de depósito de subproduto não comestível e de depósitos diversos, proporcionais à capacidade do estabelecimento;
- VII - dispor de equipamento adequado, como box de atordoamento de bovino; guincho elétrico ou talha manual; tanque ou equipamento de escaldagem de suíno; trilhamento aéreo; plataforma; mesa; carro; caixa; estrado; pia; esterilizador e outros, utilizados em qualquer estabelecimento de abate, recebimento e industrialização de matéria-prima e de preparo do produto, em número suficiente, construídos com material de fácil e perfeita higienização.
- VIII - possuir dependências específicas para higienização de carretilhas e/ou balanças, carros, gaiolas, bandejas e outros componentes de acordo com a finalidade do estabelecimento.
- IX - os estabelecimentos destinados ao abate de "Aves" e "Coelhos" devem satisfazer as seguintes condições específicas:
- dispor de plataforma coberta para recepção dos animais;
 - dispor de mecanismos que permita realizar as operações de sangria, esfola, evisceração e preparo da carcaça com as aves ou coelhos suspensos pelos pés e/ou cabeças;
 - dispor de dependências para a realização de sangrias;
 - dispor de dependências para as operações de escaldagem e depenagem ou de esfola, no caso de coelhos;
 - dispor de dependências para a realização de pré-resfriamento, classificação e embalagem.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 23 - Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

I - propriedade rural, que pode ser:

- fazenda leiteira;
- micro-usina de leite;
- granja leiteira;
- queijaria.

II - estabelecimento industrial, que compreende:

- a) posto de refrigeração;
- b) entreposto-usina;
- c) usina de beneficiamento;
- d) indústria de laticínios;
- e) entreposto de laticínios.

Art. 24 - Entende-se por "propriedade rural", o estabelecimento produtor de leite para qualquer finalidade comercial, a saber:

I - "fazenda leiteira", o estabelecimento produtor de leite tipo "B" ou "C", com destinação para outro estabelecimento, visando ao beneficiamento ou industrialização;

II - "micro-usina de leite", o estabelecimento produtor localizado em propriedade rural, com equipamento adequado para o beneficiamento, a pasteurização e o envase de leite;

III - "granja leiteira", o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e envasamento de leite tipo "A" para o consumo ou industrialização, exclusivamente de produção própria;

IV - "queijaria", o estabelecimento situado na propriedade rural, destinado exclusivamente à produção de queijo tipo minas, mussarela, meia-cura, provolone e frescal, cuja matéria-prima seja de produção própria.

Art. 25 - Entende-se por "estabelecimento industrial" o destinado ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, a saber:

I - "posto de refrigeração", o estabelecimento destinado à recepção e ao tratamento, pelo frio, de leite reservado ao consumo ou à industrialização;

II - "entreposto-usina", assim denominado o estabelecimento localizado em centro de consumo, dotado de aparelhagem moderna e mantido em nível técnico elevado para recebimento de leite e que satisfaça as exigências deste regulamento, previstas para as fábricas de laticínios;

III - "usina de beneficiamento", o estabelecimento que tem por fim principal receber, filtrar, beneficiar e acondicionar, higienicamente o leite destinado ao consumo humano, podendo ainda englobar a atividade de industrialização;

IV - "indústrias de laticínios", o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e seus derivados, para o preparo de produto lácteo;

V - "entreposto de laticínios", o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produtos lácteos, excluído o leite ao natural.

SEÇÃO ÚNICA

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE

ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 26 - O estabelecimento de leite e derivados, devem satisfazer ainda, as seguintes exigências:

I - quando tratar-se de seção industrial, possuir altura e dimensão compatíveis com o volume e o produto processado;

- II - possuir dependência ou local próprio para higienização do vasilhame e do carro-tanque, quando for o caso, os quais devem ser higienizados antes do retorno ao ponto de origem;
- III - dispor de cobertura adequada no local de carregamento e descarregamento de leite e seus derivados;
- IV - ter dependência para o recebimento da matéria-prima ou produtos, bem como laboratórios de análise, quando for o caso;
- V - quando destinado à coagulação do leite e sua parcial manipulação, até a obtenção de massa dessorada, enformada ou não, destinada à fabricação de queijos, massa cozida, semi-cozida ou filada, de requijão ou de caseína:
- dispor de dependência distinta para tratamento do leite e parcial manipulação do produto;
 - possuir equipamento de produção de frio, visando manter os produtos em condição adequada de temperatura.
- VI - quando destinado ao resfriamento do leite, seleção, pré-beneficiamento e remessa em carros-tanques isotérmicos para beneficiamento complementar ou industrialização em outros estabelecimentos:
- possuir dependências adequadas para pré-beneficiamento da matéria-prima devidamente instalada.
- VII - quando o estabelecimento destinar-se ao recebimento de matéria-prima para o preparo de produtos e derivados de leite, acabados ou semi-acabados, ou destinado a receber esse produtos para complementação e distribuição:
- possuir dependências para elaboração ou fabricação de produtos derivados, sua conservação e demais operações, incluindo-se a câmara de salga e cura do queijo com temperatura e umidade controladas quando for o caso;
 - contar com as dependências e os equipamentos previstos nos incisos V e Vi, tendo em vista o produto que será fabricado.
- VIII - quando destinados ao beneficiamento de leite para o consumo direto, ou para outros estabelecimentos, ou que recebam leite já beneficiado para distribuição ao consumo, ou ainda, desde que instalados e equipados, elaborem ou fabriquem produtos para complementação e distribuição:
- ter dependências para análises físico-químicas e microbiológicas, para o beneficiamento de leite destinado ao consumo direto e para as demais operações necessárias, incluindo-se, quando for o caso, dependências para elaboração ou fabricação e conservação de produtos derivados.

CAPÍTULO III **DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADOS E DERIVADOS**

Art. 27 - Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são classificados em:

- entreposto de pescado;
- indústria de conserva de pescado.

§ 1º - Entende-se por "entrepósito de pescado" o estabelecimento dotado de dependência e de instalação adequadas para recebimento, manipulação, frigoresfriação, distribuição e comercialização de pescado.

§ 2º - Entende-se por "indústria de conserva de pescado" o estabelecimento dotado de dependência, instalação e equipamento adequado para o recebimento e a industrialização do pescado.

SEÇÃO ÚNICA
NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 28 - O estabelecimento de pescado e derivados, deve satisfazer as seguintes condições:

- I - quando receber, manipular e comercializar pescado fresco ou se dedicar à sua industrialização, para o consumo humano:
- a) dispor de dependência, instalação e equipamento para recepção, seleção, industrialização e expedição do pescado, compatível com sua finalidade;
 - b) possuir instalação para o fabrico e armazenamento de gelo, podendo essa exigência, apenas no que tange à fabricação, ser dispensada em região onde exista facilidade para aquisição de gelo de comprovada qualidade sanitária;
 - c) dispor de separação física entre a área de recebimento da matéria-prima e a destinada à manipulação e acondicionamento do produto final;
 - d) dispor de equipamento destinado à hipercloração da água para lavagem de pescado, de limpeza e higienização da instalação, dos equipamentos e utensílios;
 - e) dispor de instalações e equipamentos para a colheita e transporte para o exterior da área de manipulação de comestíveis, dos resíduos de pescado resultante do processamento industrial;
 - f) dispor de instalação e equipamento para o aproveitamento dos resíduos de pescado resultantes do processamento industrial, visando à sua transformação em subproduto não comestível, podendo, em caso especial, ser dispensado essa exigência, permitindo-se o encaminhamento dos resíduos do pescado ao estabelecimento dotado de instalação e equipamentos próprios para essa finalidade, cujo transporte deverá ser realizado em veículo apropriado;
 - g) dispor de equipamentos adequados para lavagem e higienização de caixas, recipientes, grelhas, bandejas e outros utensílios usados para acondicionamento, depósito e transporte de pescado e seus derivados;
 - h) dispor de câmara de espera para o armazenamento do pescado fresco que não possa ser manipulado ou comercializado de imediato;
 - i) dispor, no estabelecimento que elabore produto congelado, de instalação frigorífica independente, para seu congelamento e estocagem final;
 - j) dispor, no caso de industrialização, de laboratório para controle de qualidade de pescado e derivados.

CAPÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS DE MEL, CERA DE ABELHA E DERIVADOS

Art. 29 - Os estabelecimentos de mel, de cera de abelha e derivados são classificados em:

I - "apiário"

II - "entreposto de mel, cera de abelha e derivados".

§ 1º - Entende-se por "apiário" o estabelecimento destinado à produção, podendo dispor de instalações e equipamentos destinados ao processamento, industrialização e classificação do mel e seus derivados.

§ 2º - Entende-se por "entreposto de mel, cera de abelha e derivados" o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel, da cera de abelha e de seus derivados.

SEÇÃO ÚNICA

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE MEL, CERA DE ABELHA E DERIVADOS

Art. 30 - O estabelecimento de mel, cera de abelha e derivados, deve satisfazer ainda as seguintes exigências:

I - dispor de dependências de recebimento;

II - dispor de dependência para a manipulação, preparo, classificação e embalagem do produto.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS, E DERIVADOS

Art. 31 - Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

I - "entreposto de ovos"

II - "indústria de conserva de ovos"

§ 1º - Entende-se por "entreposto de ovos" o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e acondicionamento, identificação e distribuição de ovos ao natural, dispondo ou não de instalação para sua industrialização.

§ 2º - Entende-se por "indústria de conserva de ovos" o estabelecimento destinado a industrialização de ovos.

SEÇÃO ÚNICA

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE OVOS, E DERIVADOS

Art. 32 - O estabelecimento de ovos e derivados, deve satisfazer o seguinte:

I - dispor de sala ou área coberta para a recepção;

II - dispor de dependência para ovoscopia, exame de fluorescência da casca e verificação do estado de conservação do ovo;

III - dispor de área para classificação comercial;

IV - dispor, quando for o caso, de dependência para industrialização.

V - dispor, quando for o caso, de câmara fira.

Art. 33 - A indústria de conserva de ovos terá dependência apropriada para recebimento, manipulação, elaboração, preparo, embalagem e depósito do produto.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E SEUS DERIVADOS

Art. 34 - Os estabelecimentos de produtos de origem vegetal e seus derivados, são classificados em:

- I - "unidade de produção de hortifrutigranjeiros";
- II - "entrepostos de produtos de origem vegetal"

§ 1º - Entende-se por "unidade de produção de hortifrutigranjeiros", a propriedade rural com produção de hortifrutigranjeiros para qualquer finalidade comercial.

§ 2º - Entende-se por "entrepostos de produtos de origem vegetal", o estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, classificação, conservação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição de produtos hortifrutigranjeiros.

SEÇÃO ÚNICA

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E SEUS DERIVADOS

Art. 35 - O estabelecimento de produtos de origem vegetal e seus derivados, deve satisfazer as seguintes exigências:

- I - possuir dependência ou local próprio para recebimento de produtos, facilitando sua classificação e seleção;
- II - possuir altura e dimensão compatíveis com o volume e o produto processado;
- III - Observar o período de carência mínimo de agrotóxicos, quando estes forem usados nos produtos hortifrutigranjeiros;
- IV - proceder periodicamente, análise laboratorial da água utilizada para irrigação de produtos hortifrutigranjeiros, observando os padrões microbiológicos e físico-químicos;
- V - dispor de separação física entre a área de recebimento da matéria - prima e a destinada à manipulação, seleção, classificação e embalagem do produto final.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, 11 de janeiro de 2002.

José Silvério Felício da Cunha
Prefeito Municipal

Baltazar Antonio Chaves
Secretário Municipal de Governo